

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, SR. PAULO ROBERTO KOPSCHINA, E À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SRA. MEIRIANE TAISE FUCHS

Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2026

Processo Digital nº: 55524/2026

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MANASSES DE VARGAS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por intermédio de seu representante legal, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, no **Decreto Municipal nº 10.652/2023**, na **Lei Complementar nº 123/2006**, no **Decreto Federal nº 8.538/2015** e nas disposições do instrumento convocatório, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa proferida em **28 de agosto de 2026**, que determinou indevidamente a sua **DESCLASSIFICAÇÃO/EXCLUSÃO** do certame, com o propósito de restaurar a legalidade do certame e de fazer cessar a grave violação aos princípios licitatórios, já objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões fáticas e jurídicas articuladas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso administrativo afigura-se plenamente tempestivo, cabível e processualmente adequado. A interposição desta peça recursal concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, insculpido no *art. 5º, LV, da Constituição Federal*, bem como homenageia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a garantia de controle de legalidade dos atos da Administração Pública, nos moldes do *art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021*, com o propósito inarredável de restaurar a legalidade do certame e de fazer cessar a grave violação aos princípios licitatórios, já objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão administrativa que determinou a desclassificação do recorrente ocorreu na sessão pública de **28 de agosto de 2026**, sendo formalizada a declaração de intenção de recurso em **09 de setembro de 2026** e deferida pela Sra. Pregoeira, fixando-se como termo final para protocolo das razões recursais a data de **14 de setembro de 2026**, até as 23h59min. Protocolizada na presente data de **14 de setembro de 2026**, resta inequívoca a pontualidade da insurgência. Revelam-se preenchidos todos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, impondo-se o integral conhecimento do recurso.

II. DOS FATOS

A autarquia municipal **COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo** deflagrou o **Pregão Eletrônico nº 18/2026** (Processo Digital nº 55524/2026; Requisição nº 168/2026), cujo edital foi publicado em **11 de agosto de 2026**, designando a sessão pública para o dia **28 de agosto de 2026, às 14h00min**, a ser processada por meio do Portal de Compras Públicas, com valor estimado de R\$ 494.240,50 e critério de julgamento por menor valor global.

Ocorre que o **subitem 2.5.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)** estabeleceu exigência restritiva consistente na obrigação de que as instalações físicas da empresa contratada estivessem localizadas em um raio máximo de **10 (dez) quilômetros** da sede da COMUSA, impondo comprovação compulsória prévia por meio da ferramenta Rotas do *Google Maps* (**subitem 2.5.5**), condicionando a

permanência no certame à comprovação prévia de localização geográfica antes mesmo da assinatura do contrato.

Em **25 de agosto de 2026**, o ora recorrente interpôs impugnação administrativa tempestiva no bojo do Processo Digital nº 55524/2026, demonstrando analiticamente que a cláusula geográfica frustrava a competitividade do certame. A referida impugnação veio formalmente instruída com a **CONSULTA DE LICITANTES CADASTRADOS NO SITE DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS** — plataforma eletrônica obrigatória e exclusiva de processamento do certame —, documento comprobatório que já consta expressamente dos autos do processo licitatório. Dessa consulta resultou demonstrado, de modo documental e incontestável, que das 4 (quatro) empresas indicadas pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP) como "potenciais fornecedoras" no raio de 10 km, **apenas UMA** — a sociedade empresária **Mecânica Vizentim Eireli** — possuía cadastro ativo na plataforma eletrônica. Restou provado ainda que nenhuma das 4 (quatro) empresas indicadas no ETP possuía histórico de contratos firmados com a Administração Pública nos últimos 4 (quatro) anos, conforme certidões do sistema **LicitaCon Cidadão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)**.

A análise empreendida pelo Município e pela COMUSA quanto ao universo de licitantes aptos foi, portanto, **ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA**, pois fundou-se em mera listagem cartorária de empresas existentes no entorno geográfico, sem qualquer verificação de sua efetiva aptidão operacional para participar do certame eletrônico. Diante desse quadro de restrição antecipada, o recorrente requereu na via impugnatória a ampliação do raio para 20 (vinte) quilômetros ou, subsidiariamente, a admissão de licitantes sediados fora do perímetro mediante compromisso de manutenção *in loco* ou assunção integral dos custos logísticos de transporte.

Em **26 de agosto de 2026**, a Sra. Pregoeira indeferiu a impugnação, respaldando-se em manifestação dos engenheiros mecânicos responsáveis pelo ETP, invocando genericamente o *art. 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021* e sustentando a frágil tese de que haveria número suficiente de fornecedores aptos no raio de 10 km.

Aberta a sessão pública em **28 de agosto de 2026**, confirmou-se categoricamente a advertência feita na impugnação: acudiram ao certame tão somente **DOIS licitantes**, a saber, o recorrente, **Manasses de Vargas Pereira**, e a empresa **Mecânica Vizentim Eireli** (CNPJ nº **14.820.309/0001-32**). O resultado prático verificado na sessão — presença de apenas 2 licitantes e, após a exclusão do recorrente, a subsistência de 1 único licitante remanescente — demonstra de forma cabal que a "preservação da competitividade" invocada no julgamento da impugnação era mera ficção administrativa, e que a cláusula do subitem 2.5.1 do Termo de Referência operou, na prática, como nítido instrumento de **DIRECIONAMENTO** do certame.

Durante a etapa de lances, o recorrente disputou ativamente o objeto, ofertando sucessivas propostas (R\$ 493.000,00; R\$ 490.000,00; R\$ 489.249,00; R\$ 485.000,00; R\$ 456.000,00 e R\$ 455.000,00), sagrando-se **ARREMATANTE PROVISÓRIO** do certame com o melhor lance de **R\$ 455.000,00** em 28/08/2026, às 14h18min, montante expressivamente mais vantajoso e correspondente a um desconto de **7,9%** em relação ao valor orçado pela Administração (R\$ 494.240,50).

Não obstante a flagrante vantajosidade da proposta, durante a fase de negociação a Sra. Pregoeira questionou o recorrente quanto ao endereço de suas instalações (Rodovia RS-239, nº 5182, Sapiranga/RS, distante 16,2 km da sede da autarquia conforme rota do *Google Maps* acostada aos autos) e, em **28 de agosto de 2026, às 15h12min**, proferiu decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** do recorrente, invocando o *art. 59 da Lei nº 14.133/2021* e os subitens 9.2.2, alíneas "A", "B" e "E" do Edital, sob o pretexto de descumprimento do subitem 2.5.1 do Termo de Referência.

Com a indevida exclusão do licitante que apresentou o menor preço, o certame foi reduzido a um **único proponente remanescente** — a Mecânica Vizentim Eireli —, a qual, após negociação em **02 de setembro de 2026**, teve sua proposta fixada em **R\$ 484.460,61**, valor **R\$ 29.460,61 SUPERIOR** ao lance vencedor ofertado pelo recorrente (R\$ 455.000,00). Em **09 de setembro de 2026**, a Mecânica Vizentim Eireli foi declarada vencedora e habilitada após diligência referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela DD Transporte de Cargas.

Diante do manifesto prejuízo ao erário, da quebra da isonomia e da ilegalidade da decisão desclassificatória, o recorrente manifestou intenção recursal motivada em 09 de setembro de 2026, vindo agora deduzir as razões que impõem a reforma da decisão atacada.

III. DO DIREITO

III.1. Da Nulidade da Cláusula Editalícia que Condiciona a Participação à Localização Geográfica Prévia — Violação aos Arts. 5º e 9º, Caput, da Lei nº 14.133/2021 e ao Art. 37, Caput e Inciso XXI, da Constituição Federal

A COMUSA é autarquia municipal criada por lei, integrando a Administração Pública Indireta do Município de Novo Hamburgo, submetendo-se com rigor às normas gerais de licitação preconizadas pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, ao **Decreto Municipal nº 10.652/2023** e aos preceitos nucleares do *art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal*.

O *art. 5º da Lei nº 14.133/2021* preconiza que na aplicação da lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. Complementando tal diretriz basilar, o *art. 9º, caput, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021* veda taxativamente aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A imposição constante no subitem 2.5.1 do Termo de Referência, ao limitar a participação a empresas sediadas em raio de até 10 km medidos pelo *Google Maps*, instituiu barreira territorial discriminatória, ilegal e desarrazoada. A aptidão técnica e operacional para prestação de serviços de mecânica veicular e fornecimento de peças não decorre da distância em linha reta da sede da oficina, mas sim da infraestrutura logística, do ferramental, do corpo técnico e da capacidade de atendimento contratual da empresa. Condicionar a habilitação ou classificação a uma delimitação geográfica prévia aniquila a concorrência e afronta os princípios constitucionais da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. A barreira territorial de 10 km, na prática, elegeu o vencedor antes mesmo da disputa, configurando direcionamento espúrio e incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a moralidade administrativa, razão pela qual referida cláusula é **NULA DE PLENO DIREITO**, por violação frontal ao *art. 9º da Lei nº 14.133/2021*.

III.2. Da Ilegalidade da Desclassificação com Fundamento no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e da Ausência de Previsão no Rol Taxativo de Habilitação do Art. 62

A r. decisão administrativa fundamentou a desclassificação do recorrente no *art. 59 da Lei nº 14.133/2021*. Todavia, o dispositivo legal invocado cuida exclusivamente do **julgamento de propostas**, autorizando a desclassificação naquelas hipóteses estritas em que a proposta contiver vícios insanáveis, não obedecer às especificações técnicas do edital, apresentar preços manifestamente inexequíveis ou permanecer acima do orçamento estimado. A proposta comercial apresentada pelo recorrente preencheu com exatidão todas as especificações técnicas de materiais e serviços e representou o menor preço global (R\$ 455.000,00).

A localização geográfica do estabelecimento do proponente não consubstancia atributo da proposta econômica, tampouco se enquadra em qualquer das modalidades de qualificação previstas no rol taxativo do *art. 62 da Lei nº 14.133/2021* (habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira e técnica). A localização física é, quando muito, requisito de execução contratual, aferível na fase de execução da avença, jamais condição preclusiva de habilitação ou de julgamento de propostas.

A decisão desclassificatória, ao invocar dispositivo que disciplina o julgamento de propostas para afastar licitante por motivo de localização de sede, padece de manifesto **DESVIO DE FINALIDADE** e de gravíssimo vício de motivação, consubstanciando ato **NULO DE PLENO DIREITO**, que não se convalida nem mesmo com a homologação do certame. A Sra. Pregoeira, ao assim proceder e desvirtuar as hipóteses taxativas da lei de regência, atuou com manifesto excesso de poder, impondo-se a anulação sumária do ato desclassificatório.

III.3. Da Violação Direta à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece com clareza solar a impossibilidade de impor ônus financeiros ou obrigações de infraestrutura física aos licitantes em momento

anterior à adjudicação e homologação contratual. Nesse sentido é o enunciado vinculante da **Súmula nº 272 do TCU**:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

A exigência de que o licitante possua, já na fase de apresentação de proposta, oficina estabelecida dentro de um raio de 10 km da sede da autarquia obriga empresas sediadas em municípios vizinhos da própria Região Metropolitana a locar imóveis, abrir filiais ou transferir domicílio empresarial de forma prematura e especulativa, sem qualquer garantia de contratação. Tal imposição fere de morte a Súmula nº 272 do TCU, onerando os competidores e repelindo a participação de potenciais prestadores qualificados.

III.4. Da Onerosidade Indevida e do Caráter Excepcional das Restrições Geográficas

A fixação de limitações espaciais ostenta natureza excepcionalíssima no direito administrativo e somente pode ser admitida quando acompanhada de demonstração técnica incontestável de que a distância inviabiliza por completo a execução do objeto. No presente certame, a diferença de distância da sede do recorrente (Sapiranga/RS, situada a meros 16,2 km da autarquia) representa apenas 6,2 km além do limite fixado, percurso percorrido em poucos minutos pela Rodovia RS-239, o que não acarreta qualquer prejuízo à prontidão dos serviços.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas rechaça a utilização de limites territoriais artificiais desprovidos de justificativa material indispensável. Nesse exato sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos **Acórdãos TC-1415/2021 e TC-1420/2021**, bem como a iterativa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reconhecem a nulidade de regras editalícias que estabelecem barreiras de localização sem comprovação de que empresas localizadas em municípios contíguos não possam atender perfeitamente à demanda pública.

III.5. Da Insuficiência e Insubsistência da Fundamentação Invocada sob o Art. 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021

Ao indeferir a impugnação, a Administração amparou-se no permissivo do *art. 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021*, alegando a necessidade de atendimento ágil da frota e a suposta existência de mercado competitivo no raio de 10 km. Ocorre que a prerrogativa legal de delimitação geográfica exige fundamentação fática idônea e garantia de preservação da competitividade real do mercado, pressuposto que inexistiu no caso concreto.

O Estudo Técnico Preliminar apontou 4 (quatro) empresas no raio estipulado para justificar a restrição. **Todavia, a consulta probatória realizada nos sistemas oficiais comprovou que nenhuma daquelas empresas contratou com a Administração Pública nos últimos quatro anos e apenas uma possuía credenciamento ativo no Portal de Compras Públicas.** A abertura da sessão pública ratificou a absoluta debilidade da pesquisa de mercado da COMUSA: apenas 2 (dois) licitantes compareceram ao pregão. A justificativa do ETP revelou-se fictícia e destituída de lastro na realidade mercadológica, caracterizando vício de motivação do ato administrativo.

III.6. Da Manifesta Contradição com a Admissibilidade de Subcontratação Prevista no Item 2.6 do Termo de Referência

O Termo de Referência incorre em insuperável contradição lógica e operacional. Em seu **subitem 2.6**, o instrumento autoriza expressamente a **subcontratação de até 20% do valor contratual** para serviços fundamentais como funilaria, lanternagem, pintura, tapeçaria, substituição de pneus, geometria, balanceamento, cambagem e reboque/guincho.

Se a própria Administração Pública admite que serviços essenciais e corriqueiros da manutenção veicular sejam executados por terceiros subcontratados — sem exigir que tais estabelecimentos parceiros estejam sediados a menos de 10 km da autarquia —, cai por terra o argumento técnico de que a totalidade dos serviços depende de proximidade física estrita da sede do contratado. A tolerância com a execução descentralizada por subcontratadas evidencia que a restrição de 10 km imposta à sede da matriz da licitante é artificial, desnecessária e incoerente.

III.7. Da Comprovação Concreta do Direcionamento do Certame e do Esvaziamento da Disputa

O vício editalício deixou de ser um risco abstrato e materializou-se concretamente nos autos. Em um certame de quase meio milhão de reais (R\$ 494.240,50), acudiram à sessão pública apenas 2 (dois) licitantes.

Ao afastar o recorrente em razão da cláusula de barreira, a COMUSA reduziu o procedimento licitatório a uma contratação de **licitante único** — a sociedade empresária Mecânica Vizentim Eireli —, que era exatamente a única empresa com sede no raio delimitado que dispunha de cadastro para operar no sistema. O esvaziamento do certame — de 2 para 1 licitante — evidencia de forma escancarada que a disputa foi artificialmente reduzida a uma **CONTRATAÇÃO DIRETA VELADA** em favor da única empresa sediada no raio e previamente cadastrada na plataforma, o que repugna ao princípio da isonomia e configura fraude consumada ao caráter competitivo da licitação. A jurisprudência das Cortes de Contas é uníssona em asseverar que a nulidade da cláusula restritiva se impõe de modo indeclinável quando configurado o direcionamento fático e a perda da competitividade do certame.

III.8. Do Prejuízo Direto ao Erário e da Frontal Violação ao Princípio da Economicidade

A manutenção da desclassificação do recorrente gera lesão patrimonial direta, imediata e palpável aos cofres da autarquia municipal. O recorrente arrematou o certame com o valor global de **R\$ 455.000,00**. Com a sua indevida desclassificação, a proposta negociada e adjudicada em favor da Mecânica Vizentim Eireli atingiu o montante de **R\$ 484.460,61**.

A eliminação arbitrária do menor preço impõe à COMUSA um sobrecusto escandaloso de **R\$ 29.460,61**, consubstanciando grave violação ao princípio constitucional da economicidade (*art. 70 da CF/88*), ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (*art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021*) e à proibidade na gestão dos recursos públicos. O sobrecusto de R\$ 29.460,61 é a materialização numérica incontroversa do prejuízo causado pela ilegalidade perpetrada, sendo vedado à Administração, sob pena de severa responsabilização pessoal de seus agentes, cancelar prejuízo financeiro certo aos cofres públicos em benefício da subsistência de uma cláusula nula.

III.9. Da Reiteração dos Termos da Impugnação Administrativa e da Verdade Material

O recorrente reitera integralmente as teses deduzidas na impugnação interposta em 25 de agosto de 2026. Os fatos outrora apontados como riscos iminentes concretizaram-se plenamente ao longo da sessão pública, restando comprovado o esvaziamento concorrencial do pregão. Em reverência ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo (*art. 2º da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021*), a Administração tem a obrigação jurídica indeclinável de examinar os elementos fáticos reais coligidos nos autos e reconhecer o vício apontado.

III.10. Da Gravidade das Violações e da Denúncia já Formalizada Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

As gravíssimas violações apontadas nesta insurgência — consubstanciadas na restrição indevida e artificial à competitividade, no direcionamento fático do certame, na desclassificação manifestamente ilegal do licitante que ofertou o menor preço e na contratação iminente por valor expressivamente superior ao lance vencedor — não constituem meras irregularidades formais ou divergências interpretativas cotidianas da Administração. Trata-se de **GRAVE OFENSA** aos princípios basilares e nucleares que regem as contratações públicas, albergados pelo *art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal* e pelos *arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021*, com potencial e inegável caracterização de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal, na exata medida em que o resultado prático do procedimento licitatório foi o beneficiamento indevido de licitante específico e a produção de prejuízo financeiro direto e injustificado ao erário municipal.

O recorrente ressalta que os fatos ora narrados já foram objeto de **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO** formalmente apresentada junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)** conforme expressamente declarado na manifestação de intenção de recurso registrada no sistema eletrônico em 09 de setembro de 2026. Reitera-se, nesta sede recursal, a integralidade dos termos e fundamentos deduzidos perante a Corte de Contas, requerendo desde já que a presente peça e todo o acervo probatório que a garante sejam formalmente encaminhados àquele Tribunal para a devida instrução do expediente fiscalizatório.

A gravidade da conduta administrativa impõe uma resposta enérgica e imediata da Administração: a insistência na manutenção da decisão de desclassificação converteria a autarquia e o Município em partícipes de flagrante ilegalidade, expondo os agentes públicos responsáveis às correspondentes sanções no âmbito administrativo, civil, de improbidade administrativa e criminal.

III.11. Do Dever de Autotutela Administrativa (Súmulas nº 346 e nº 473 do STF)

A correção dos atos ilegais praticados no certame configura poder-dever inescusável da autoridade administrativa. As **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal** cristalizam o postulado de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, pois deles não se originam direitos.

Sendo ilegítima a restrição territorial do subitem 2.5.1 do Termo de Referência e manifestamente desprovida de suporte legal a decisão desclassificatória proferida com base no *art. 59 da Lei nº 14.133/2021*, o exercício da autotutela impõe a imediata cassação dos atos viciados para restaurar a ordem jurídica violentada.

III.12. Da Reinclusão do Recorrente como Corolário Lógico da Restauração da Legalidade

Expurgada a eficácia da cláusula restritiva, esvazia-se por completo o pretexto utilizado para desclassificar o recorrente. Como decorrência lógica e necessária, impõe-se a sua imediata **reinclusão** no certame, mantendo-se plenamente hígido o lance vencedor de **R\$ 455.000,00** e convocando-o para a fase de análise definitiva e habilitação documental.

Tal providência preserva a higidez do procedimento, restabelece a concorrência e resguarda os cofres municipais, permitindo a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a prestação dos serviços mecânicos da autarquia.

III.13. Da Impossibilidade de Validação da Ilegalidade pela Via da Exclusão

A homologação e a adjudicação do certame no estado em que se encontra configurariam verdadeira **CHANCELA ADMINISTRATIVA DE ILEGALIDADE**, consagrando a validação de uma flagrante irregularidade editalícia pela via oblíqua da eliminação sumária do legítimo licitante vencedor. Admitir a adjudicação por valor substancialmente superior a uma empresa beneficiada por cláusula de barreira territorial configura ofensa direta, frontal e indelével aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade (*art. 37, caput, da CF/88*), sujeitando os agentes públicos responsáveis às rigorosas cominações do *art. 37, § 4º, da Constituição Federal* e da **Lei Federal nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna o recorrente pelo recebimento e regular processamento do presente recurso administrativo, requerendo a Vossas Senhorias:

a) O **CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo, porquanto tempestivo, cabível e instruído com todos os pressupostos recursais aplicáveis;

b) No mérito, o seu integral **PROVIMENTO**, para o fim de declarar a **NULIDADE** dos subitens 2.5.1 e 2.5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026), em face da violação frontal à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União e aos princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e economicidade regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021;

c) A declaração de **NULIDADE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** proferida em 28 de agosto de 2026, tendo em vista o manifesto desvio de finalidade e a absoluta ilegalidade da aplicação do *art. 59 da Lei nº 14.133/2021* para afastar licitante por motivo de localização de sede empresarial;

d) A **REINCLUSÃO** da empresa **MANASSES DE VARGAS PEREIRA** no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 18/2026, com o formal restabelecimento de seu lance vencedor de **R\$ 455.000,00** e o regular prosseguimento das etapas subsequentes de análise da proposta e habilitação documental;

e) Subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata reinclusão e adjudicação em favor do recorrente, a **ANULAÇÃO INTEGRAL** do Pregão Eletrônico nº 18/2026, determinando-se a republicação do instrumento convocatório escoimado da cláusula geográfica restritiva;

f) A cientificação formal e a remessa imediata dos autos e desta peça recursal ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)**, para instrução da denúncia/representação já formalizada pelo recorrente sob o **[Nº DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO]**, bem como ao órgão de **Controle Interno da COMUSA**, para a devida apuração das responsabilidades administrativas dos agentes públicos envolvidos na edição e aplicação da cláusula restritiva e na decisão de desclassificação;

g) A declaração expressa, na decisão recursal, da gravidade das violações aos princípios licitatórios constatadas no procedimento, com o competente registro formal nos autos para fins de apuração de responsabilidades civil, administrativa e funcional.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 14 de setembro de 2026.

MANASSES DE VARGAS
PEREIRA:27989779000
176

Assinado de forma digital por
MANASSES DE VARGAS
PEREIRA:27989779000176
Dados: 2026.09.14 19:28:05 -03'00'

MANASSES DE VARGAS PEREIRA